



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

PROV - 92016

Código de validação: 3B307C37CA

Institui a Divisão de Proteção Integral – DPI - no âmbito da 1ª. Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Ilha de São Luís e dá outras providências.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a prioridade absoluta e a proteção integral como princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, competindo concorrentemente ao Estado e à sociedade a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de toda e qualquer forma de violência, abuso, exploração, negligência ou discriminação;

CONSIDERANDO a necessidade de reformulação e fixação de regras no trabalho de proteção integral dos comissários de justiça da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Ilha de São Luís;

CONSIDERANDO ainda o disposto no artigo 6º, XLII do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

R E S O L V E

Art. 1º. Instituir a Divisão de Proteção Integral – DPI - no âmbito da 1ª. Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Ilha de São Luís.

I. DA DIVISÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 2º. A Divisão de Proteção Integral – DPI - é composta por comissários de justiça da infância e juventude e exercerá as seguintes atividades:

I – emissão de autorização de viagem e hospedagem nacional;

II – opinar e acompanhar o procedimento administrativo de autorização de viagem;

III – fiscalização do transporte intermunicipal e interestadual de crianças e adolescentes;

IV – fiscalização de bares, restaurantes, boates e casas de show;

V – acompanhar e opinar no processo administrativo de alvará judicial para participação e presença de crianças e adolescentes em apresentações folclóricas e artísticas;

VI – inspecionar as entidades de acolhimento;

VII – outras incumbências determinadas pelo Juiz da Infância e da Juventude para proteção integral de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A Divisão de Proteção Integral – DPI – será coordenada por 02 (dois) comissários de justiça da infância e da juventude designados pelo juiz titular.

II.

DA AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM E HOSPEDAGEM NACIONAIS

Art. 3º. A autorização de viagem nacional, requerida ao comissário de justiça da infância e da juventude, será expedida em formulário próprio do Juízo e somente será cabível para viagem de menores de 12 anos de idade incompletos, nos termos do artigo 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Sempre que requerido pelos pais ou responsável legal, a autorização para hospedagem de criança será incluída no formulário de autorização de viagem.

Art. 4º. São legitimados para requerer autorização de viagem nacional o pai, a mãe ou o responsável legal da criança.

Art. 5º. Quando da apresentação do requerimento, as pessoas legitimadas no artigo anterior deverão fornecer os dados solicitados pelo comissário de justiça da infância e da juventude, apresentando a documentação comprobatória da filiação ou da responsabilidade legal sobre a criança, apondo sua assinatura em campo próprio, na presença do servidor.

Art. 6º. Para a expedição da autorização de viagem nacional será exigida a seguinte documentação:

I – original ou cópia autenticada da documentação de identificação com foto do pai, mãe ou responsável legal;

II – tratando-se de tutor ou guardião, original ou cópia autenticada do respectivo termo de guarda ou tutela, sem prejuízo da documentação exigida no item I;

III – na hipótese de responsável por entidade de acolhimento, a guia de acolhimento da criança e o documento comprobatório da sua condição de responsável legal, sem prejuízo da documentação exigida no item I;

IV – original ou cópia autenticada do documento de identificação com foto ou certidão de nascimento da criança;

V – original ou cópia autenticada da certidão de casamento, nos casos em que os pais sejam casados, separados ou divorciados, desde que tenha havido mudança de nome de algum dos pais que possa dificultar a verificação da relação de parentesco com a criança.

Art. 7º. A autorização de viagem será formalizada em duas vias, assinadas pelo comissário de justiça da infância e da juventude, ficando uma com o servidor, e terá validade de 90 dias, contados da data de sua expedição.

III.

DA AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 8º. O procedimento administrativo de autorização de viagem tem lugar quando:

I – Na hipótese de viagem internacional, quando o responsável legal apresentar consentimento escrito, público ou particular com firma reconhecida, autorizando a viagem internacional, de forma diferente da prevista pelo CNJ sobre autorização de viagem internacional;

II – Em se tratando de viagem nacional:

a) Quando ocorrer perda de documento original ou a viagem for iniciada apenas com cópia simples, e a Comarca de origem da criança ou adolescente for distante o suficiente a tornar inviável a obtenção de 2ª via e o envio da documentação;

b) Na hipótese de retorno da criança para Comarca de seu domicílio desacompanhada, quando iniciada a viagem com os pais, os responsáveis legais ou colaterais até o 3º grau.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, alínea "a" não será iniciado o procedimento quando o município da expedição da certidão de nascimento da criança ou adolescente coincidir com o município de início da viagem.

Art. 9º. O requerimento de autorização de viagem será apresentado na Divisão de Proteção Integral – DPI - pelos pais ou responsável legal da criança ou adolescente, podendo ser utilizado formulário aprovado pelo Juízo.

Art. 10. Quando da apresentação do requerimento, os pais ou responsável legal deverão fornecer os dados solicitados pelo comissário de justiça da infância e da juventude, apondo sua assinatura em campo próprio, na presença do servidor e apresentando a seguinte documentação:

I – original e cópia da documentação de identificação com foto do pai, mãe ou responsável legal;

II – tratando-se de tutor ou guardião, original ou cópia autenticada do respectivo termo de guarda ou tutela, sem prejuízo da documentação exigida nos itens I e III;

III – original e cópia do documento de identificação com foto ou certidão de nascimento da criança ou adolescente;

IV – original ou cópia autenticada da certidão de casamento, nos casos em que os pais sejam casados, separados ou divorciados, desde que tenha havido mudança de nome de algum dos pais que possa dificultar a verificação da relação de parentesco com a criança, se necessário;

V – original e cópia do passaporte da criança ou adolescente, em se tratando de viagem internacional;

VI – autorização por escrito com firma reconhecida contendo a qualificação completa do responsável legal e da criança ou adolescente, bem como da pessoa que o acompanhará na viagem e a data de partida e de retorno, quando aos pais ou responsável legal que não possam, por motivo justificado, apresentar pessoalmente o requerimento e a assinatura na presença do comissário de justiça da infância e da juventude;

VII – comprovante de residência do requerente, bem como outros documentos que o comissário de justiça solicite a fim de instruir o processo;

§ 1º - Instruído o processo administrativo de autorização de viagem, o comissário de justiça da infância deverá manifestar-se fundamentadamente sobre o pedido e em seguida submetê-lo à apreciação da autoridade judiciária.

§ 2º – Encontrando-se o pai ou a mãe da criança ou adolescente em local incerto, ou havendo discordância entre os mesmos quanto à autorização, o pedido de



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

autorização de viagem dependerá de suprimento judicial, mediante ação judicial proposta pelo interessado.

IV. DA FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 11. As fiscalizações do transporte intermunicipal e interestadual de crianças e adolescentes seguem o disposto no art. 83 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorrendo sempre que a autoridade judicial determinar ou, de ofício, pelos comissários de justiça da infância e juventude.

Art. 12. A equipe de comissários deverá, nas abordagens, sempre que possível, orientar os motoristas e cobradores sobre as regras relativas ao transporte de crianças e adolescentes, ressaltando a importância da observância das recomendações efetivadas e esclarecendo sobre as consequências legais do transporte irregular.

Art. 13. A fiscalização de bares, restaurantes, boates e casas de show têm início pela classificação indicativa do evento, que poderá ser fixada:

I – pelo produtor, proprietário ou pessoa que se responsabilize pela realização do evento, quando houver comunicação formal ao Juiz da Infância e este manifestar-se favorável à classificação indicada ou estabelecer outra.

II – por provocação do comissário de justiça da infância e da juventude, mediante relatório circunstanciado do evento, sua natureza, local de realização, falta de classificação e outros dados que ajudem na fixação da classificação indicativa.

§1º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a comunicação do evento será apresentada ao comissário de justiça da infância e juventude, que registrará em livro próprio, instruindo o processo com os documentos apresentados pelo requerente, emitindo manifestação fundamentada sobre a classificação indicada, submetendo o caso à apreciação judicial.

§2º. No caso do inciso II, após as providências iniciais, o comissário de justiça da infância e da juventude emitirá manifestação fundamentada sobre a classificação indicada, encaminhando-a para apreciação judicial.

Art. 14. Os comissários de justiça da infância e da juventude, ao proceder à fiscalização nos estabelecimentos referidos no *caput* do artigo anterior, verificarão inicialmente o atendimento as regras previstas nos artigos 75, parágrafo único; artigo 76, parágrafo único; artigo 81 e seus incisos e artigo 149 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente, procedendo à autuação administrativa em caso de descumprimento de quaisquer normas de proteção à criança e/ou adolescente.

§1º. A presença de crianças e adolescentes, quando compatível com a classificação do evento, fica condicionada à presença dos pais ou responsável legal ou da sua autorização, por escrito, e desde que acompanhado de pessoa maior de idade.

§2º. Identificando-se criança ou adolescente presente ao evento fora da classificação, os comissários de justiça da infância deverão:

I – encaminhar a criança ou adolescente, mediante termo de entrega, aos pais ou responsável legal, notificando-os a comparecer na sede do juízo para prestar esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram a situação de vulnerabilidade em que foi encontrada a criança ou adolescente;

II – não sendo possível a providência do inciso anterior, encaminhar a criança ou adolescente à entidade de acolhimento, comunicando a autoridade judiciária no prazo de 24 horas, e empreendendo diligência no sentido de localizar os pais ou responsáveis.

§3º. Os comissários de justiça emitirão relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas nos trabalhos de fiscalização.

§4º. A fiscalização ocorrerá sempre que a autoridade judicial determinar ou de ofício, pelos comissários de justiça da infância e juventude.

V. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA PARTICIPAÇÃO E PRESENÇA DE CRIANÇA E ADOLESCENTES EM APRESENTAÇÕES FOLCLÓRICAS E ARTÍSTICAS

Art. 15. A participação de crianças e adolescentes em apresentações folclóricas e artísticas depende:

I – de alvará judicial, quando se tratar de crianças;

II – de autorização, por escrito, dos pais ou responsável legal, acompanhada de cópia dos documentos de identificação do responsável e do adolescente;

§1º. No caso do inciso I, o produtor, proprietário ou pessoa jurídica que se responsabilize pelo evento deverá apresentar requerimento dirigido à autoridade judiciária, acompanhado dos seguintes documentos:

I – requerimento do responsável pela agremiação, em duas vias;

II – cópia da carteira de identidade do requerente;

III – cópia do comprovante de residência do requerente;

IV – em se tratando de pessoa jurídica, deve ser apresentado documento comprovando que o pedido está subscrito por seu representante legal anexando documentos comprobatórios de seu funcionamento regular (ata de constituição, estatuto social, etc.);

V – relação de todas as crianças ou adolescentes participantes, com a respectiva idade e data de nascimento;

VI – autorização do pai, mãe ou responsável legal das crianças e adolescentes;

VII – cópia de documento de identidade do pai, mãe ou responsável legal que estiver assinando a autorização;

VIII – cópia de documento de identidade ou certidão de nascimento das crianças e adolescentes;

§ 2º. O requerimento será apresentado ao comissário de justiça da infância e juventude, que registrará em livro próprio, instruindo o processo com os documentos apresentados pelo requerente, emitindo manifestação fundamentada sobre a participação de crianças e adolescentes na apresentação, submetendo o pedido à apreciação judicial.

Art. 16. Quando não requerido o alvará, o comissário de justiça da infância e da juventude, mediante relatório circunstanciado, apresentará elementos sobre a apresentação folclórica ou artística, sua natureza, local de realização, opinando sobre a regularidade da apresentação, submetendo à apreciação da autoridade judiciária.

Art. 17. A fiscalização ocorrerá sempre que a autoridade judicial determinar, ou de ofício, pelos comissários de justiça da infância e juventude.

VI. DA FISCALIZAÇÃO NAS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO

Art. 18. A fiscalização nas entidades de acolhimento institucional diz respeito às obrigações previstas no art. 94 da Lei n.º 8.069/1990 e demais normas de proteção aplicáveis à criança e ao adolescente.

§ 1º. Os comissários de justiça terão livre acesso às entidades de acolhimento institucional, independente de horário, prévio aviso ou agendamento;

§ 2º. Identificada qualquer irregularidade, o comissário de justiça da infância e da juventude emitirá relatório circunstanciado, e sempre que possível juntando documentos, encaminhando as conclusões para apreciação da autoridade judiciária.

§ 3º. Detectadas situações que exijam medidas urgentes, o comissário de justiça fará exposição verbal ao juiz da infância e da juventude, emitindo relatório escrito no prazo de 48 horas.

§ 4º. A fiscalização ocorrerá sempre que a autoridade judicial determinar ou de ofício, pelos comissários de justiça da infância e juventude.

VII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os modelos de requerimentos, pareceres e decisões poderão ser elaborados concorrentemente pelo Conselho Especial da Infância e da Juventude da Corregedoria Geral de Justiça e pelo juiz titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Ilha de São Luís.

Art. 20. Os casos não previstos neste Provimento serão decididos pelo juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Ilha de São Luís, mediante decisão fundamentada.

Art. 21. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Publique-se. Cumpra-se.



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), 18 de abril de 2016.

Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/04/2016 12:01 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)

Informações de Publicação

72/2016	20/04/2016 às 11:02	22/04/2016
---------	---------------------	------------